Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.128/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.250.2012-20-TCE (C/ 02 Volumes e 03 Anexos) ASSUNTO: Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre -

JUCEAC, exercício de 2011.

Senhora Silvia Helena Neves Paiva. Senhores Bruno Cotta Paiva RESPONSÁVEIS:

e Paulo César Modesto da Rocha

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

> Prestação de Contas, Junta Comercial do Estado do Acre. Resultado patrimonial deficitário do exercício. Falta de observância do disposto na Resolução TCE/AC nº 062/2008 (Anexo VI, inciso XI). Regularidade com

Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre (JUCEAC), referente ao exercício orcamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Silvia Helena Macedo Neves Paiva, Presidente, do Senhor Bruno Cotta Paiva, Vice-Presidente, e do Senhor Paulo César Modesto da Rocha, Contador, valendo como ressalvas as seguintes falhas apontadas pela análise técnica: a) resultado patrimonial deficitário do exercício; e b) falta de observância do disposto na Resolução TCE/AC nº 062/2008 (Anexo VI. inciso XI), quanto à atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício, nos termos dos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/94; e 2) notificar a Presidência e o responsável pelo Setor de Contabilidade da JUCEAC, para que observem a obrigatoriedade de realização do controle e acompanhamento dos Bens Móveis, Imóveis e Almoxarifado de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 4.320/64, a fim de que os relatórios e as demonstrações contábeis apresentem a composição patrimonial real da autarquia, conforme recomendação da DAFO/3ª IGCE (Volume 2, fl. 338). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. A Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo julgou-se suspeita para votar neste processo, com fulcro no inciso IV do art. 51 do RITCE/AC (Resolução TCE/AC nº 30/96) c/c o inciso I do art. 135 do CPC.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 05 de fevereiro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC - Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br